PARECER Nº 135/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 019/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Nego do Buriti que "dispõe sobre a obrigatoriedade, quando da implantação de novos pontos de iluminação nas vias e logradouros públicos municipais, a empregar lâmpada cujo funcionamento seja Light Emitting Diode – LED".

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer uma obrigatoriedade ao Poder Executivo de utilização de lâmpadas LED quando da implantação de novos pontos de iluminação pública em vias e logradouros públicos.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor da proposição explicita que a utilização dessas lâmpadas representa uma economia de custos com a energia elétrica empregada na iluminação de vias e logradouros públicos, o que garante melhor uso aos recursos arrecadados com a contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa verifica-se, *s.m.j*, a existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação da Câmara Municipal de Divinópolis, na forma do art. 127, do Regimento Interno, procedeu à notificação do Vereador autor do projeto acerca da verificação da existência desse óbice, oportunizando a retirada da proposição ou a apresentação de contestação a ser apreciada pelo Plenário da Câmara Municipal; transcorrido o prazo regimental nenhuma dessas situações restou verificada, importando na apresentação por essa Comissão do presente parecer em obediência ao §1º, do art. 127, do Regimento Interno.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas atinentes à forma de prestação dos serviços públicos nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto de lei nº CM 019/2019 sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação evidencia nítida inobservância das regras de distribuição de competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, tendo adotado o sistema constitucional de tripartição dos Poderes, dividiu as funções de legislar, administrar e julgar aos Poderes Legislativo,

Executivo e Judiciário, todos independentes e harmônicos, na forma do seu artigo 2º. No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os atos do Poder Executivo. As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal – no âmbito da União –, são exercidas de forma atípica pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos, que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu art. 61, prevendo que a "iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa em determinados casos a autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Em regra, a competência legislativa é comum, sendo excepcionais as hipóteses de competência privativa.

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo é restrito e não admite interpretação ampliativa, da mesma forma que não se acolhe a possibilidade de usurpação das competências constantes daquele rol pelos membros do Poder Legislativo; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais.

A matéria tratada no projeto de lei sob apreciação versa sobre questões de organização da Administração Pública Municipal de modo específico sobre a forma de prestação de serviços

públicos.

Inexistindo dúvidas acerca da competência do Município para a regulamentação e para a definição da forma de prestação dos serviços públicos que lhe competem, revela-se importante identificar a quem caberá, entre os legitimados, a competência para iniciar projetos de lei que versem sobre essa matéria: ao Chefe do Poder Executivo de forma privativa ou também aos membros do Poder Legislativo, de forma concorrente.

A resposta a esse questionamento é encontrada na redação do art. 48, §3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser do Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a competência para iniciativa de projetos de lei que versem sobre organização administrativa e serviços públicos.

> Art. 48. […]
> § 3º **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre**:
> […]
> V - **organização administrativa**, **serviços públicos** e matéria orçamentária;

Assim, denota-se que, de fato, é do Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo que regulamenta e modifica dispositivos atinentes à organização administrativa do Município, nesse caso especificamente no tocante à forma de prestação dos serviços públicos municipais.

A definição do modelo de lâmpada a ser empregado na implantação de novos pontos de iluminação de vias e logradouros públicos encerra-se entre as hipóteses de opção discricionária do gestor público, representando qualquer ingerência nesse sentido uma evidente usurpação de competência, condição que não se coaduna com o princípio da separação dos Poderes, base nuclear de nosso Estado de Direito.

Analisando detidamente as disposições da Lei Orgânica do Município observa-se, com evidente certeza, que as disposições do PLCM nº 019/2019 incorrem em vício de legalidade decorrente da ofensa ao disposto no art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica do Município.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº CM 019/2019.

Divinópolis, 25 de abril de 2019.

Marcos Vinícius	**Dr. Delano Santiago**	**César Tarzan**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal